



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.723775/2015-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.204 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL
Recorrente MARIA LUIZA GOMES DE MESQUITA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM ADVOGADOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁVEL. COMPROVAÇÃO.

É permitida a exclusão de despesas com advogados necessárias ao recebimento de rendimentos acumulados por intermédio de ação judicial proposta pelo contribuinte quando comprovado o pagamento dos valores ao profissional de advocacia.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS.

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente informados pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual devem estar comprovados por meio de documentação hábil e idônea que ateste o período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10380.723775/2015-78
Acórdão n.º **2401-005.204**

S2-C4T1
Fl. 246

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: (i) excluir da base de cálculo apurada pela fiscalização o montante de R\$ 97.382,70, a título de honorários advocatícios; e (ii) considerar que os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente correspondem a 73 (setenta e três) meses.

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), através do Acórdão nº 12-80.381, de 13/04/2016, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 109/114):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente e os honorários advocatícios informados na Declaração de Ajuste devem ser comprovados pelo contribuinte por meio de documentação hábil.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência que se revela prescindível, visto que cabia ao sujeito passivo produzir os elementos solicitados.

Impugnação Improcedente

2. Em face da contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2011/359003315545347, relativa ao ano-calendário 2010, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, tributados exclusivamente na fonte, caracterizada nos seguintes termos (fls. 59/69):

(i) falta de apresentação do recibo de pagamento dos honorários advocatícios, excluídos dos rendimentos tributáveis pela contribuinte; e

(ii) ausência de comprovação do número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, declarado pela contribuinte.

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificada da notificação por via postal em 11/04/2015, às fls. 73, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/10).

4. Intimada em 26/04/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 115/117, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/05/2016 (fls. 119/128).

4.1 Para fins de improcedência do lançamento fiscal, a peça recursal reitera argumentos apresentados por ocasião da impugnação, a seguir resumidos:

(i) a recorrente interpôs demanda judicial, autuada sob o nº 2003.81.00.009286-9, na Justiça Federal do Ceará, com a finalidade de obter o reconhecimento da condição de dependente de seu filho, militar do Comando da Marinha do Brasil, falecido no ano de 2002;

(ii) à época, no ano de 2003, contratou-se o patrocínio da advogada Mariayda Pereira Faria, com ajuste do percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários, incidentes sobre os valores efetivamente recebidos pela recorrente a título de pensão por morte;

(iii) com o êxito da demanda, a recorrente tornou-se pensionista, além de credora de R\$ 324.609,54, quantia esta levantada em 12/04/2010;

(iv) em razão do contrato de honorários, a advogada recebeu a quantia de R\$ 97.382,86;

(v) a despeito da falta do recibo do pagamento à advogada, coube à recorrente somente o valor líquido de R\$ 217.488,55, comprovado pelo contrato de honorários, procuração e DAA/2011;

(vi) tendo em vista o princípio da verdade material, o qual norteia o processo administrativo fiscal, e diante da recusa da advogada em emitir o recibo da quitação do pagamento de seus honorários, é imprescindível a realização de diligência fiscal para comprovar os fatos alegados pela recorrente; e

(vii) o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, declarados na DAA/2011, corresponde exatamente ao período compreendido entre maio/2003, data do ajuizamento da ação, até o mês de abril/2010, quando houve a liberação dos valores, totalizando 83 (oitenta e três) meses.

Processo nº 10380.723775/2015-78
Acórdão n.º **2401-005.204**

S2-C4T1
Fl. 249

5. Inicialmente, o processo foi incluído na pauta da reunião do mês de dezembro/2017, ocasião em que o patrono da recorrente, ao fazer a sustentação oral da Tribuna do Plenário, apresentou documentos complementares para fins de comprovação das alegações recursais. Para melhor avaliar a documentação, pediu vista dos autos o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

6. Os documentos adicionais, incluindo cópia parcial do processo judicial, foram juntados ao processo administrativo às fls. 136/244.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

7. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

8. Preliminarmente, ressalto que, segundo a minha avaliação, o conjunto probatório existente nos autos até a interposição do recurso voluntário, inclusive, era insatisfatório para demonstrar a plausibilidade das alegações da contribuinte quanto à improcedência da revisão da sua declaração de imposto de renda.

9. Todavia, os documentos complementares carreados aos autos às fls. 136/244 permitem uma melhor análise dos fatos como alegados pela contribuinte. Conquanto exibida a prova documental a destempo, nos termos da lei processual, acredito razoável, como medida excepcional, a apreciação dos documentos apresentados recentemente, levando em consideração o princípio da verdade material e evitando-se, dessa maneira, a instauração desnecessária de litígio judicial.

10. Pois bem. Cuida-se de rendimentos recebidos acumuladamente no dia 12/04/2010, com valor bruto de R\$ 324.609,54, provenientes de pensão paga pela Previdência Social da União (fls. 59/69).

11. Por opção da contribuinte mediante ajuste na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na sua DAA/2011, relativa ao ano-calendário de 2010, os valores declarados foram tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescentado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (fls. 50/55).

12. As cópias dos documentos que instruem os autos, tais como as cópias da inicial, do contrato de honorários, da procuração "ad iudicia", da requisição de pagamento e das petições e agravos interpostos em sede de execução de sentença, revelam que a ação declaratória proposta pela recorrente em face da União Federal (Comando da Marinha) teve o patrocínio da advogada Mariayda Pereira Faria, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 13.728/CE (fls. 26/30, 34/35, 88/89, 91/103 e 141/243).

13. Em que pese a falta de um demonstrativo específico do pagamento de honorários ao profissional de advocacia, no montante de R\$ 97.382,70, mediante a emissão de recibo de quitação, nota fiscal de serviço, comprovação de saque ou transferência bancária, entre outros, a cópia do recibo de depósito e do extrato bancário da contribuinte, na data do levantamento do precatório, em 12/04/2010, atestam o recebimento de apenas R\$ 217.488,55 (fls. 136/137).

13.1 Desse modo, ressalvado o valor de R\$ 9.738,29 relativo ao imposto de renda retido pela Caixa Econômica Federal no momento do pagamento do valor do precatório, é plausível admitir que a quantia restante liberada coube à advogada, devida a título de repasse de honorários advocatícios, no percentual de 30% sobre o valor obtido com o êxito no Processo Judicial nº 2003.81.00.009286-9, tal como ajustado no contrato de prestação de serviços (fls. 34/35).

13.2 As importâncias efetivamente pagas pela contribuinte à sua advogada poderão ser excluídas dos montante dos rendimentos tributáveis. Transcrevo a redação à época do ano-calendário de 2010 relativamente ao art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(...)

14. Portanto, cabe excluir da base de cálculo apurada pela fiscalização o montante de R\$ 97.382,70, a título de honorários advocatícios.

15. Quanto ao número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, a decisão judicial condenou a União a implantar a pensão por morte em razão do falecimento do filho da recorrente, bem como a pagar as parcelas vencidas a contar do óbito, ocorrido em 13/03/2002 (fls. 141/147).

15.1 Nos cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, com data de 09/04/2008, no valor de R\$ 324.307,88, os valores atrasados correspondem ao período de março/2002 a março/2008 (fls. 192/193).

16. Logo, cabe restabelecer parcialmente o número de meses declarados pela contribuinte, para considerar que os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente correspondem a 73 (setenta e três) meses.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:

(i) excluir da base de cálculo apurada pela fiscalização o montante de R\$ 97.382,70, a título de honorários advocatícios; e

(ii) considerar que os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente correspondem a 73 meses.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess